



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.002284/2006-52
Recurso n° 504.275 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.340 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003

Ementa:

“CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas de produção não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71, mesmo antes da edição da Lei n. 10.865/2004. Recurso provido.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro (suplente convocado), que mantinha o lançamento. Declarou-se impedido o conselheiro Marcelo Cuba Netto. Sustentação oral: Flávio Machado Vilhena Dias – OAB-MG 99.110.

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL CORREIA FUSO - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, REGIS MAGALHÃES SOARES QUEIROZ, RAFAEL CORREIA FUSO E EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização federal em face da Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda., em 23/08/2006, em que cobra a ausência de pagamento de Contribuição Social sobre o Lucro, decorrente do período-base de 31/12/2002, ano-calendário de 2002, aplicando-se multa de ofício no valor de 75%, acrescido de juros de mora (Selic).

Nesse sentido, constou do lançamento fiscal a seguinte descrição e valores:

“001 - TRANSPORTE INCORRETO DO LUCRO LIQUIDO ANTES DA CSLL

Em revisão interna, foi apurado, conforme análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do Ano Calendário 2002, falta de transporte do valor constante da Ficha 6A, Linha 51, para a Ficha 17, Linha 1, ocasionando falta de apuração e recolhimento da CSLL devida.

Base de Cálculo da CSLL 2.600.197,97

Aliquota da CSLL (%) 9,00

CSLL a Pagar 234.017,82

CSLL Declarada na DIPJ 0,00

CSLL a Lançar 234.017,82”

O procedimento de fiscalização iniciou-se em razão de erro no transporte a menor do valor do Lucro Líquido antes da CSLL apurado na Linha 51 da Ficha 06^A (Demonstração de Resultado) para a Linha 01 da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). O valor declarado na linha 51 da Ficha 06A pelo contribuinte foi de R\$ 2.600.197,97, conforme depreende da DIPJ de 2003, ano-calendário de 2002.

Em resposta inicial ao questionamento feito pela fiscalização quanto transporte a menor do valor, a contribuinte que a DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, apresenta erro de preenchimento. O valor do Lucro Líquido antes da CSLL, apurado na linha 51 da Ficha 06A (Demonstração de Resultado), que totaliza R\$1.063.204,00, não foi transportado para a linha 51 da Ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido). E este mesmo valor deveria ser excluído logo abaixo, na linha 26 desta ficha 17, pois 100% dos atos são praticados com os cooperados, não incidindo, portanto, a CSLL.

Aponta-se erro na informação trazida pela contribuinte quanto ao valor a ser considerado como base de cálculo da CSLL, haja vista que o valor de R\$1.063.204,00, declarado na linha 51 da Ficha 06A refere-se à DIPJ de 2002, ano-calendário de 2001, conforme se constata à fl. 105 dos autos, e não o valor declarado na DIPJ de 2003, ano-calendário de 2002, na qual refere-se o lançamento tributário em análise.

Em 22 de setembro de 2006, a contribuinte apresentou impugnação, alegando em síntese que:

- a) há nulidade do AIIM haja vista que a base de cálculo da CSLL do ano-calendário de 2002, é de R\$ 2.600.197,97 (dois milhões seiscentos mil cento e noventa e sete reais e noventa e sete centavos);
- b) ocorre que o valor ora informado é muito maior que o valor anteriormente indicado no Termo de Intimação Fiscal nº 0610600.2006.00079, lavrado em 15/02/06, que informa o valor de R\$ 1.063.204,00 (um milhão sessenta e três mil duzentos e quatro reais) como base de cálculo;
- c) desta forma, não há embasamento para o valor do débito em tela, calculado pela Receita Federal, tendo em vista a gritante diferença entre a base de cálculo informada no citado Termo de Intimação e a informada no presente Auto de Infração;
- d) alega que requereu em sua defesa orientação para proceder a retificação da DIPJ de 2002, sendo que até o presente momento não recebeu qualquer resposta, tendo apenas sido intimada da lavratura do AIIM;
- e) aponta que as sociedades cooperativas são um tipo societário de natureza jurídica própria, disciplinadas pela Lei n. 5.764/1971, cujo objetivo-fim é a prestação não lucrativa de serviços aos seus próprios cooperados, nos termos do artigo 79 da referida regra
- f) alega que todos os seus atos praticados, cujos resultados foram apurados, decorrem de ato cooperativo;
- g) afirma que o artigo 79, da Lei nº 5.764/71 deve ser compreendido dentro do contexto em que foi criado, atendendo aos princípios cooperativistas. As necessidades inerentes à cooperativa, que darão sentido à sua existência, quais sejam, a integração dos cooperados na vida social e econômica, a promoção de seus interesses, consoante dispõem os artigos 3º e 4º, *caput*, da Lei nº 5.764/71, terão como consequência natural a relação com um sujeito que não integra o binômio cooperativa e cooperado;
- h) para que uma cooperativa de cafeicultores exista, ela necessariamente precisará vender o seu produto para um terceiro adquirente;
- i) desta forma, o ato cooperativo deverá, em muitos casos, ter a participação de um terceiro, o que é aceito inclusive pelo Fisco;
- j) descreve que a sociedade cooperativa, funciona como uma *longa manus* de seus cooperados, possibilitando que estes, simples pessoas físicas, consigam colocar os seus produtos no mercado, em condições competitivas. No exercício de suas atividades, obviamente que não deseja ser deficitária, o que desnaturaria sua própria razão de existir;
- k) argumenta ainda que não há lucro nas sociedades cooperativas o que justifica a não incidência da CSLL;
- l) que as sobras não são disponibilizadas, sendo destinadas aos associados e às reservas técnicas;
- m) conclui que as sociedades cooperativas não detêm capacidade contributiva para efeito de sujeição de seus resultados à tributação pela CSLL, justamente porque não auferem lucro. O resultado de seus atos cooperativos simplesmente não está inserido no campo de incidência da CSLL. Ademais, auferido o resultado, este não pertence à sociedade cooperativa, mas a seus associados;
- n) que tendo em vista as diversas inconformidades detectadas e apresentadas, requereu a realização de perícia para que sejam respondidos os seguintes quesitos: 1º) A base de cálculo utilizada neste auto de infração está correta? 2º) Caso a resposta ao 1º quesito, for negativa, qual seria a correta base de cálculo a ser usada pelo Fisco? 3º) os valores

que constituem a base de cálculo correta correspondem a valores obtidos através de atos cooperativos? 4º) No caso de retificação da DIPJ do período em referência, nos termos requeridos pela Impugnante, ainda existiria algum valor a ser tributado pela CSLL?

- o) questiona ainda a ausência de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada de 75%, alegando ainda que tal penalidade é excessiva e confiscatória;
- p) impugna também os juros de mora aplicados ao se utilizar a Selic, considerando como fator inidôneo para o cálculo dos juros devidos por atraso no recolhimento de tributos, apresentando tese sobre sua inconstitucionalidade;
- q) em seu pedido requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Juntou nos autos cópia do Estatuto Social da Cooperativa e a Ata da Assembléia Geral Ordinária.

O objetivo social da Cooperativa está abaixo transcrito:

- a) - efetuar ou facilitar todas as operações referentes à produção, beneficiamento, transformação, conservação, armazenagem, industrialização e comercialização dos produtos agrícolas e pecuários de seus associados;
- b) - adquirir, preparar ou fabricar, por conta dos seus associadas, as utilidades necessárias às suas próprias atividades agropecuárias e as de uso pessoal ou doméstico;
- c) - manter uma seção de compra e venda em comum para fornecimento aos associados de plantas vivas, sementes, fertilizantes e corretivos, inseticidas, fungicidas, herbicidas, máquinas e implementos agrícolas, enfim, artigos em geral que interessem à atividade agropecuária e outros de uso pessoal ou doméstico;
- d) - fazer adiantamentos, em dinheiro, sobre o valor dos produtos recebidos dos associados, ou que estejam em fase de produção, a critério do Conselho de Administração.”

Em decisão proferida pela Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora, foi mantido o lançamento fiscal, adotando-se a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. NORMAS PROCESSUAIS.

Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

CSLL. SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA.

A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela • cooperativa no período-base, incluindo tanto os atos não-cooperativos quanto os cooperativos. A isenção da CSLL aplicável aos ingressos provenientes de atos cooperativos, prevista na Lei 10.865/2004, só tem vigência a partir de 1º de janeiro de 2005.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO.

Escorreita a exigência decorrente da descabida falta de transporte para campos próprios da DIPJ, da base de cálculo da CSLL, implicando, via de consequência, a falta de sua apuração e do recolhimento da contribuição devida.

Lançamento Procedente”

Participaram do julgamento os ilustres julgadores, Alexandre de Oliveira Terra, Luiz Venâncio Guida, Marcelo Cuba Netto e Robson Marcos Schreider.

A contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 20/03/2009.

Irresignada com a decisão administrativa da Delegacia de Julgamento, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em 16 de abril de 2009, alegando em síntese:

a) a autuação não pode persistir, já que motivada por um erro da Recorrente no preenchimento da DIPJ de 2003. Erro esse que não representa nenhum prejuízo para o fisco, configurando-se apenas como erro material que, como tal, não é suficiente para ensejar autuação;

b) os fatos geradores do tributo cobrado da Recorrente jamais ocorreram, uma vez que a Recorrente é sociedade cooperativa que promove a circulação econômica de café procedente unicamente de seus cooperados, diante do quê, todos seus atos são cooperativos e os resultados financeiros destes atos não se confundem com o lucro, fato gerador da CSLL;

c) o máximo que a Recorrente apura são sobras, que se configuram como resíduo da produção dos cooperados distribuída durante o ano. As sobras não estão sujeitas ao imposto de renda e, conseqüentemente, à CSLL;

d) Deve-se destacar que a realização da perícia é essencial para comprovar as alegações consignadas na impugnação. Pretendia, a Recorrente, com a perícia, demonstrar que, de fato, a base de cálculo informada no Auto de Infração não está correta. Por outro lado, a prova técnica, se prestaria a esclarecer que base de cálculo correta corresponde a valores obtidos através de atos cooperativos e, por isso, não passíveis de incidência da CSLL;

e) O indeferimento da perícia cerceou sobremaneira o direito de defesa da Recorrente. É que esta, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não poderia comprovar a plenitude de suas argumentação tão-somente com a apresentação de documentos. A eleição correta ou não da base de cálculo só poderá ser comprovada por um especialista e nunca por documentos. Por outro lado, só um *expert* poderá auferir se os valores são relativos a atos cooperativos ou não;

f) O fato de não ter indicado o nome e qualificação do perito não é suficiente para considerar como não formulado o pedido de prova técnica. Com esse entendimento, fica patente o cerceamento de direito (ampla defesa) previsto expressamente na constituição;

g) Deve-se ressaltar, ainda, que o julgador deve pautar suas decisões na verdade material. Ou seja, o julgador deve perseguir a realidade dos fatos, para que não incorra em decisões injustas ou sem fundamento;

h) quanto ao erro de preenchimento da DIPJ, informa que se trata de mero equívoco que em nada altera o *quantum* de CSLL que supostamente seria devido, pois os resultados equivocadamente informados decorrem de atos cooperativos, pelo quê não se sujeitam à incidência da CSLL;

i) O que ocorreu é que, o montante de R\$2.600.197,97 (dois milhões, seiscentos mil cento e noventa e sete reais e noventa e sete centavos) correspondente ao valor líquido antes da CSLL (ficha 6A — Demonstração do Resultado — Linha 51) não foi transportado para a ficha 17 (Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido — Linha 1). Desta forma, a linha 17 não foi preenchida, ficando todos os valores com saldo zero;

j) Entretanto, esse equívoco não faria, como não faz; ,qualquer diferença no montante de CSLL final. Mesmo que o valor do Lucro Líquido antes da CSLL apurado na Linha 51 da Ficha 06A tivesse sido transportado para a Linha 01 da Ficha 17, não seria apurada base de cálculo positiva para a CSLL, uma vez que tal valor seria excluído na Linha 26 da respectiva ficha, por tratar-se de resultado decorrente da prática de atos cooperativos. Ou seja, resultantes das operações realizadas entre a Cooperativa e seus Cooperados, não incidindo, portanto, a CSLL;

k) Ressalte-se que o equívoco no preenchimento da DIPJ, que não implique prejuízo para o fisco, caracteriza-se mero erro material, insuscetível de enseja autuação;

l) A Recorrente adquire o café, produto objeto de sua atividade econômica, exclusivamente de seus cooperados. O resultado obtido por uma sociedade cooperativa em decorrência de operações com cooperados não pode ser equiparado ao resultado apurado por sociedades empresárias comuns;

m) Nas sociedades cooperativas, as operações com cooperados são atos eminentemente cooperativos, os quais não têm finalidade lucrativa. Cita os artigos 79 e 4º da Lei n. 5.764/71;

n) afirmar que só a partir da vigência da Lei n. 10.865/04 é que as cooperativas são isentas de CSLL, é contrariar todo o ordenamento jurídico, sendo o mesmo que dizer que, até a Lei 10.865/04, as sociedade cooperativas se equiparavam às sociedades comuns, esvaziando de sentido a razão de ser das sociedades cooperativas cuja lei principal é de 1971;

o) Embora não tenha sido abordado na decisão de primeira instância, a Recorrente deixa consignado, a fim de afastar qualquer alegação nesse sentido, que, ainda que se considere que ela mantém contato com terceiros (não cooperados), o que se admite apenas para argumentar, isso não tem o condão de desconfigurar seus atos de modo que eles percam a qualidade de "atos cooperativos".

p) Com efeito, não há como imaginar uma cooperativa isolada da sociedade, atuando como uma instituição completamente autônoma e auto-suficiente em produção, consumo e prestação de serviços. Para que uma cooperativa de cafeicultores exista, ela necessariamente precisará vender o seu produto para um terceiro adquirente.

q) Frise-se, por fim, que os contratos com terceiros, que não são cooperados, não pode ser confundido com a realização *de operações com terceiros*. A relação com o terceiro, objeto de análise por ora, é aquela necessária à realização, pela cooperativa, das operações que irão servir seus cooperados.

r) alega a ilegitimidade da multa, afirmando que sua aplicação não atende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

s) por fim, alega ainda a inconstitucionalidade e ilegalidade dos juros moratórios (Selic), com pedido alternativo de aplicação dos juros de mora em 1%, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º do CTN.

Juntou no Recurso Voluntário a Ata da assembléia Geral Ordinária e Extraordinária.

Este é o relatório!

Voto

Conselheiro Rafael Correia Fuso

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

Quanto ao pedido de perícia, entendo que os documentos juntados nos autos, a tese defendida pela Fazenda Nacional e aquilo que foi decidido pela Delegacia de Julgamento deixa claro que a cobrança da CSLL se dá em relação às sobras dos atos cooperativos, sendo que a relação apontada pela Recorrente com terceiros decorre da venda da produção.

Portanto entendo pela desnecessidade da baixa dos Autos em diligência para a realização de perícia, visto que as provas trazidas nos autos são hábeis a prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário.

Nesse sentido, não vislumbro também qualquer cerceamento do direito de defesa, haja vista que tanto a Receita Federal quanto o contribuinte descrevem valores idênticos e relativos ao mesmo fato gerador, sendo que a matéria a ser decidida se resume no fato de haver ou não a incidência da CSLL sobre as sobras decorrentes de atos cooperativos.

Quanto à questão das cooperativas de crédito somente passaram a serem isentas da CSLL a partir de 1º de janeiro de 2005, com a edição da Lei n. 10.685/04, artigos 39 e 46, discordamos do entendimento da fiscalização e dos ilustres julgadores de primeira instância administrativa.

Isso porque, o artigo 111, combinado com os artigos 79, 85, 86 e 88 da Lei n. 5.764/71, conjugado com o artigo 195, inciso I, alíneas “b” e “c” e artigo 2º da Lei n. 7.689/88, que instituiu em nosso ordenamento jurídico a contribuição social sobre o lucro, permite considerarmos que as sobras dos atos cooperativos não se confundem com os conceitos de receita ou lucro apontados nos atos não cooperativos, descaracterizando a incidência da contribuição social (caso de não incidência), em total respeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, visto que lucro e receita e sobras apresentarem conceitos de direito privado distintos.

Vejamos os dispositivos ora mencionados:

“Lei n. 5.764/71

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.”

“Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.”

“Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para

completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.”

“Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.”

“Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de caráter acessório ou complementar.”

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

“Lei n. 7.689/88

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

- a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;
- b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;
- c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:
 - 1. exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
 - 2. exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computado como receita;
 - 4. adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a dez por cento da receita bruta auferida no período de 1º janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea b do parágrafo anterior.”

Esse entendimento está consolidado também no próprio artigo 182 do Regulamento do IR, que prevê:

"Art. 182. As sociedades cooperativas, que obedecerem ao disposto na legislação específica não terão incidência do imposto sobre suas atividades econômicas, de proveito comum, sem objetivo de lucro (Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 69)".

No sentido de considerar a não incidência da CSL sobre os atos cooperativos, cumpre trazer o entendimento do E. Conselho Superior de Recursos Fiscais do extinto E. Conselho de Contribuintes, hipótese que enfrentou fatos geradores antes mesmo da edição da Lei n. 10.685/2005:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - RESULTADO POSITIVO OBTIDO EM ATOS COOPERATIVOS - SOCIEDADES COOPERATIVAS - BASE DE CÁLCULO - NÃO INTEGRAÇÃO.

O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperativos; não integra a base de cálculo da Contribuição Social Exegese do artigo 111 da Lei n.º 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88. Negando provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional." (Acórdão unânime do Câmara Superior de Recursos Fiscais nº 01-1.734 — Rel. Cândido Rodrigues Neuber, DOU de 13.09.96, p. 18.144) (destacamos).

Algumas Câmaras do extinto Conselho de Contribuintes apresenta o mesmo entendimento com o que fora acima colacionado:

"CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LIQUIDAS – NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo 'da contribuição social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71" (Número do Recurso: 124284; Câmara: SÉTIMA CÂMARA; Número do Processo: 10983.005624/98-56; Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO; Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO; Recorrente: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE GRAVATAI; Recorrida/Interessado: DRJ- FLORIANÓPOLIS/SC; Data da Sessão: 07/12/2000 01;.00:00; Relator: Luiz Martins Valero; Decisão: Acórdão 107-06149).

"ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - DEMONSTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR FUNDAMENTO DO LANÇAMENTO - DIREITO À AMPLA DEFESA - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da Declaração, não pode o julgador administrativo alterar o fundamento do lançamento, ainda que tenha restado demonstrado na diligência falta do contribuinte de outra natureza, sob pena de infringir o direito à ampla defesa.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperativos, não integra a

base de cálculo da Contribuição Social. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.” (DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE, ACÓRDÃO 108-09.072 , 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-09.072 em 20.10.2006, Publicado no DOU em: 11.01.2007, Relator: JOSÉ HENRIQUE LONGO, Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG)

Da mesma forma é o entendimento de nossos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI N.º 7.689/88. SOCIEDADE COOPERATIVA. LEI N.º 5.764/71, ' ART. 79, 86 E 87. SOMENTE OS ATOS NÃO-COOPERATIVOS SÃO PASSÍVEIS DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

1 — Verifica-se que a parte autora, ora Apelada, é sociedade cooperativa e, portanto, merece tratamento especial, à luz da Lei n.º 5.764/71. Consoante o disposto no artigo 79, da referida lei, os atos cooperativos, restritos às operações realizadas entre os associados e a cooperativa, e vice-versa, não são passíveis de tributação. Quanto à prestação de serviços a não associados, o resultado dessas operações é destinado a um "Fundo" e será contabilizado em separado, permitindo cálculo para incidência de tributos (artigos 86 e 87).

2 — No caso em tela, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, relativos à declaração do IRPJ e à contabilidade da cooperativa referentes ao exercício de 1991, a dívida foi apurada sobre o valor líquido obtido em função dos resultados globais da cooperativa, sendo certo que, quanto aos atos não-cooperativos ou acessórios, foi registrado valor negativo, caracterizando a existência de prejuízo e não lucro.

3 — Desse modo, bem apreciou a questão o Juízo a quo ao determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo em vista a inocorrência de fato gerador capaz de ensejar a incidência da CSLL.

4 — Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas, para manter a r. sentença recorrida." (Acórdão Origem: TRIBUNAL – SEGUNDA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL — 111946; Processo: 9602217170 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 14/05/2003. Documento: TRF200103016; Fonte DJU DATA:01/09/2003 PÁGINA: 256 Relator(a) JUIZ GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA).

Quanto ao fato de existir relação com terceiros, no qual a cooperativa vende a produção dos cooperados, entendo que a venda não descaracteriza o ato cooperativo, haja vista que o propósito dessas sociedades é justamente reunir a produção de cafeicultores com o intuito de ganhar força na hora da negociação de preços e venda da produção.

Nesse sentido, segue decisão do extinto Conselho de Contribuintes sobre a matéria, mantendo a tese da não incidência da CSL sobre os atos cooperativos:

“CSLL - BASE DE CÁLCULO - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE PRODUÇÃO E CONSUMO - O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas de produção e consumo não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro. Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.”(Manoel Antônio Gadelha Dias, 1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-07.590 em

05/11/2003, Publicado no DOU em: 06.02.2004, Relator: Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto, Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG).

“PAF - REVISÃO DE LANÇAMENTO - ERRO DE FATO - Presentes as condições disciplinadas no artigo 145 do CTN para correção de erro de fato, é admitida a revisão do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - O resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social. Exegese do artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88 (CSRF/01-1.734). Recurso provido. Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. (1º Conselho de Contribuintes / 8a. Câmara / ACÓRDÃO 108-06.885 em 19.03.2002, Publicado no DOU em: 03.05.2002, Relator: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Recorrente: COOPERATIVA CENTRAL DE CAFEICULTORES AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS LTDA., Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG”

Quanto à multa de ofício, se não subsiste a cobrança do tributo, não há que se falar na cobrança da multa, bem como dos juros de mora aplicados pela fiscalização.

Diante do exposto e por tudo que consta nos autos, CONHEÇO DO RECURSO, para no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO, cancelando o Auto de Infração ora julgado.

Rafael Correia Fuso - Relator

(documento assinado digitalmente)